



Projeto de Lei nº 08, de 08 de maio de 2.025.

“Concede redução de 40% (quarenta por cento) nos valores da Contribuição Para o Custeio da Iluminação Pública, fixados no Anexo I, da Lei nº 394, de 18 de novembro de 2.021, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, no Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aldeias Altas aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Os valores da Contribuição Para o Custeio da Iluminação Pública, fixados no Anexo I, da Lei nº 394, de 18 de novembro de 2.021, serão reduzidos, de forma linear, em 40% (quarenta por cento) sobre os valores atualmente cobrados, alcançando todas as classes e faixas de consumo, a partir da presente data.

Art. 2º. Os valores da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública continuarão a ser corrigidos anualmente pelos índices previstos na Lei nº 394, de 18 de novembro de 2.021, e suas eventuais alterações, aplicando-se a redução percentual definida no art. 1º após realizada a devida atualização.

Art. 3º. A redução concedida no art. 1º será suportada pelo saldo financeiro de exercícios anteriores na Conta vinculada à Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública do município de Aldeias Altas.

Art. 4º. Caso necessário, a redução de que trata a presente lei será incluída nas leis orçamentárias do município, mantendo-se o orçamento municipal equilibrado.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM
08 DE MAIO DE 2025.


Luciano dos Santos (PSD)
Vereador



JUSTIFICATIVA

SENHORES VEREADORES:

O Projeto de Lei em análise tem como objeto a concessão de redução de 40% (quarenta por cento), de forma linear, nos valores da Contribuição Para o Custo da Iluminação Pública, fixados no Anexo I, da Lei nº 394, de 18 de novembro de 2.021, alcançando todas as classes e faixas de consumo, a partir da presente data.

A Contribuição para Custo da Iluminação Pública foi instituída no município de Aldeias Altas por meio da Lei Municipal nº 394, de 18 de novembro de 2.021.

Acontece que, com o passar do tempo, e considerando a natureza jurídica da Contribuição Para o Custo da Iluminação Pública, verifica-se que a arrecadação em nosso município está sendo muito além dos valores necessários para a manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública. Atualmente, há um saldo significativo em caixa da conta vinculada ao referido serviço público.

Por certo, medidas precisam ser tomadas, considerando que tais valores não devem e não podem ser aplicados em outros serviços que não os relativos à iluminação pública.

Assim, não há dúvida de que há uma arrecadação excessiva, tendo em vista que o saldo positivo entre arrecadação e gastos vem aumentando ano a ano, diante da substituição das lâmpadas antigas por lâmpadas de LED, mais econômicas, sendo que hoje boa parte da área urbana e rural do município conta com iluminação pública em LED.

Desta forma, se está ocorrendo uma arrecadação excessiva deve a alíquota ser reduzida para que a cobrança não se torne injusta e ilegal

A iniciativa do presente Projeto de Lei pode partir dessa Casa, conforme jurisprudência pacífica do STF. Vejamos:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria



tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013) Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. 2. A eventual repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir que sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. (RE 779844 AGR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 13-10-2017 PUBLIC 16-10-2017).

Ressaltamos também o nosso entendimento quanto ao fato da inexistência de renúncia de receita ao realizar a redução na alíquota para a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública. Tal situação não se configura, considerando mais uma vez, a natureza desta contribuição.

Como já mencionado acima, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública possui destinação carimbada e tal fato faz com que os valores arrecadados, além daqueles necessários para a manutenção dos serviços, sejam considerados abusivos.

Ademais, caso haja necessidade basta a correção do valor arrecadado nas leis orçamentárias, considerando-se a redução concedida, para que se adeque o orçamento local à real necessidade de custeio da iluminação pública.

Soma-se a isso, o fato de existir amplo saldo financeiro na conta de recursos provenientes da contribuição, sendo mais do que suficientes para suportar a redução concedida, uma vez que, nunca é demais lembrar, tratam-se de recursos vinculados a essa finalidade.



De outro lado, para que não reste dúvida acerca da possibilidade da concessão da redução da alíquota da contribuição, resta evidente que ela é linear, ou seja, geral e abstrata, atingindo de igual maneira todos aqueles sujeitos passivos contribuintes, não sendo enquadrada no que dispõe o § 1º, do art. 14, da LRF. Portanto, não há que se falar em renúncia de receita.

Da mesma maneira, não há que se falar de aplicação do art. 113, do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, uma vez que não se está diante de caso de renúncia de receita, como já explanado, mas sim de redução de alíquota da contribuição, de caráter geral e abstrato.

Sendo o que tínhamos a justificar, contamos com o apoio dessa Colenda Casa para aprovar essa importante medida.

Atenciosamente,



Luciano dos Santos (PSD) Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, ESTADO DO MARANHÃO.

PARECER

Do Projeto de Lei nº 08/2025. (DO LEGISLATIVO)
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Emitir Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 08/2025 de 08 de Maio de 2025 que “Concede redução de 40% (quarenta por cento) nos valores da Contribuição para o Custo de Iluminação Pública, fixados no Anexo I, na Lei nº394, de 18 de novembro de 2.021, e dá outras providências”

PARECER Nº 08/2025.

DATADE ENTREGA: 08/05/2025.

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 08/2025.

AUTOR DA MATÉRIA: Poder Legislativo Municipal, Vossa Senhoria o vereador LUCIANO DOS SANTOS.

EMENTA DA MATÉRIA: “Concede redução de 40% (quarenta por cento) nos valores da Contribuição para o Custo de Iluminação Pública, fixados no Anexo I, na Lei nº394, de 18 de novembro de 2.021, e dá outras providências”

RELATORA: GISELE CRISTINADOS REIS AMORIM



RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 08/2025, de 08 de Maio de 2025, elaborado por Vossa Senhoria: o vereador LUCIANO DOS SANTOS, tramita na presente Comissão, Trazendo em seus 5 artigos: a possibilidade da redução, como será reduzida: de forma linear, e a viabilidade, uma vez que, existe saldo financeiro de exercícios anteriores existente em conta vinculada à Contribuição para o Custo dos serviços de Iluminação Pública do município de Aldeias Altas, nos moldes do Regimento Interno dessa Egrégia Casa.

O projeto ora analisado, não tem pretenção de criar algum impacto orçamentário, vejamos, a própria justificativa demonstra que a arrecadação está superior aos necessários para a manutenção e melhoramento, causando uma arrecadação excessiva, caso não seja aprovada a redução pretendida na alíquota, essa cobrança tornará abusiva, injusta e ilegal.

É de competência da egrégia casa, legislar em desfavor da qualidade de vida da presente e futura sociedade de Aldeias Altas do Estado do Maranhão, legislar sobre assuntos de interesse local, tributos municipais, orçamentos, fiscalizar a legalidade dos trabalhos do Executivo, dentre outros.

Em pesquisas, foram encontrados inúmeros projetos de lei em diversas cidades que abordam a redução da taxa de iluminação pública, como por exemplo, em Cruzeiro do Iguaçu, Quixeramobim, Assaí, Tubarão, Santa Luzia, entre outras.

No que tange a solicitação de Vossa Senhoria: o vereador LUCIANO DOS SANTOS, enxergamos que existe possibilidade jurídica para pretenção, uma vez que, as justificativas e argumentos expostos demonstram que o ordenamento pátrio vigente, não proibi ao Vereador propor projetos que disponham sobre sobre tributos, serviços públicos, orçamento, entre outras políticas públicas.

CONCLUSÃO

Emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 08/2025, uma vez que não foi encontrada nenhuma vedação à finalidade do projeto de Lei no Regimento Interno e demais legislações vigentes.



DECISÃO

Por fim, diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, opinou por unanimidade dos seus membros, pela tramitação normal do Projeto de Lei nº 08 de 08 de Maio de 2025, de autoria de Vossa Senhoria: o vereador LUCIANO DOS SANTOS.

É o voto.

Aldeias Altas – MA, 16 de Maio de 2025.

Daniel Pedro da Silva

Daniel Pedro da Silva

PRESIDENTE

Gisele Cristina dos Reis Amorim

Gisele Cristina dos Reis Amorim

RELATORA

Francisco Jerlan Silva Costa

MEMBRO



PARECER JURÍDICO

SOBRE: PROJETO DE LEI Nº 08/2025 do Legislativo Municipal.

EMENTA: “Concede redução de 40% (quarenta por cento) nos valores da Contribuição para o Custo de Iluminação Pública, fixados no Anexo I, na Lei nº394, de 18 de novembro de 2.021, e dá outras providências”

DATA: 08 de Maio de 2025

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei de nº 08 do Legislativo datado de 08 de Maio de 2025, de autoria de Vossa Senhoria: o Vereador LUCIANO DOS SANTOS, que solicitou da Casa Legislativa a apreciação em atender este projeto de lei, que possui como propósito de “Concede redução de 40% (quarenta por cento) nos valores da Contribuição para o Custo de Iluminação Pública, fixados no Anexo I, na Lei nº 394, de 18 de novembro de 2.021, e dá outras providências”.

A aprovação do Projeto de Lei apresentado, servirá para reduzir o Custo do Serviço de Iluminação Pública na circunscrição da cidade de Aldeias Altas .

A presente medida se faz necessária, para corrigir a arrecadação excessiva, não permitindo que a cobrança se torne injusta e ilegal.

As condições da presente análise envolvem em seus 5 artigos, que especificam desde a possibilidade da redução, a forma como será reduzida: Linear, dentre outras.

JUVENILDO

CLIMACO ARAUJO

JUNIOR:02527801323

Assinado de forma digital por

JUVENILDO CLIMACO ARAUJO

JUNIOR:02527801323

Dados: 2025.05.14 15:18:13

3

-03'00'



É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DA BASE LEGAL

O artigo 149-A, da Constituição Federal instituiu a COSIP - Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública, espécie de tributo "sui generis", como já decidido pelo STF (RE 573675/SC), e incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública efetuada pelo Município, cabendo à municipalidade dispor, através de lei específica, a forma de cobrança e a base de cálculo, é o que foi feito na Lei Municipal nº 4.118/02.

O art. 149-A, da CF, tem a seguinte redação:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o 'caput', na fatura de consumo de energia elétrica.

Por outra banda, convém mencionar que na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu no que concerne ao ordenamento territorial, planejamento e da ocupação do solo urbano, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, conforme previsto no artigo 24, inciso V, e o art. 30, incisos I, II e III, todos da Constituição da República Federativa do Brasil:

CNPJ nº12.124.210/0001-70
Praça Gonçalves Dias, 275 – Centro
CEP: 65610-000

JUVENILDO
CLIMACO ARAUJO
JUNIOR:02527801323
323
Assinado de forma
digital por JUVENILDO
CLIMACO ARAUJO
JUNIOR:02527801323
Dados: 2025.05.14
15:19:26 -03'00'



"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei

No mesmo sentido, a disciplina contida na LOM não impossibilita a pretensão, uma vez que também é dever do Legislativo Municipal dentre inúmeras por legislar sobre assuntos de interesse local, fiscalizar o Poder Executivo e deliberar sobre questões de interesse do município.

Sua função é fundamental para o funcionamento do sistema político e a gestão dos interesses da comunidade local, proteções a requisição de serviços ou implantações e reduções que identificar necessárias para a melhoria da sociedade Aldeias Altense e proporcionar respeito, conscientização, esclarecimento e informação dos direitos.

Por fim, a Câmara Municipal na sua função legislativa: é responsável por elaborar, discutir, aprovar e modificar leis de interesse local, como leis sobre tributos, serviços públicos, orçamento, entre outros

2.2 DA DOUTRINA

Ademais, este é o entendimento majoritário na doutrina:

A base de cálculo, na definição de **MISABEL ABREU MACHADO DERZI**, em brilhante nota ao clássico de **ALIOMAR BALEEIRO**, é "a ordem de grandeza que, posta na consequência da norma criadora do tributo, presta-se a mensurar o fato descrito na hipótese, possibilitando a quantificação do dever tributário, sua



gradação proporcional à capacidade contributiva do sujeito passivo e a definição do tipo tributário". (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 7ª ed. rev. e compl. à luz da Constituição de 1988 até a Emenda Constitucional nº 10/1996. Rio de Janeiro, Forense, 1997, p.510).

Pelo que se vê, a base de cálculo é uma grandeza escolhida pelo legislador, que a insere na norma tributária, com o fim de possibilitar a quantificação do tributo, podendo a mesma ser modificada se existir arrecadação excessiva de alíquota, o que causaria o diverse do pretendido a sua criação, ou seja, injusta e ilegal.

3. CONCLUSÕES

Considerando todo o abordado, em especial: o Projeto de Lei apresentado, de nº 08, de 08 maio de 2025, bem como a Legislação base nº Arts. 30, incisos I, II e III e art. 149 -A (ambos da CF/88) e Lei 394 de 18 de 11 de 2021 e doutrina, a melhor orientação deste Assessor da Nobre Casa, neste caso é no sentido de opinar pela tramitação normal, uma vez que compete, as Vossas Excelências Legislar sob o assunto.

Portanto, tem-se como conclusão ao presente parecer que o mais indicado pela análise jurídica realizada, é que não fora encontrado nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, cabendo o Plenário Soberano apreciar ou não.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Aldeias – Altas, 14 de Maio de 2025.

JUVENILDO CLIMACO Assinado de forma digital por
ARAUJO JUVENILDO CLIMACO ARAUJO
JUNIOR:02527801323
JUNIOR:02527801323 Dados: 2025.05.14 15:20:15
-03'00'

JUVENILDO CLÍMACO ARAÚJO JÚNIOR

OAB – MA 14.663



gradação proporcional à capacidade contributiva do sujeito passivo e a definição do tipo tributário". (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 7ª ed. rev. e compl. à luz da Constituição de 1988 até a Emenda Constitucional n.º 10/1996. Rio de Janeiro, Forense, 1997, p.510).

Pelo que se vê, a base de cálculo é uma grandeza escolhida pelo legislador, que a insere na norma tributária, com o fim de possibilitar a quantificação do tributo, podendo a mesma ser modificada se existir arrecadação excessiva de alíquota, o que causaria o diverso do pretendido a sua criação, ou seja, injusta e ilegal.

3. CONCLUSÕES

Considerando todo o abordado, em especial: o Projeto de Lei apresentado, de nº 08, de 08 maio de 2025, bem como a Legislação base nº Arts. 30, incisos I, II e III e art. 149 -A (ambos da CF/88) e Lei 394 de 18 de 11 de 2021 e doutrina, a melhor orientação deste Assessor da Nobre Casa, neste caso é no sentido de opinar pela tramitação normal, uma vez que compete, as Vossas Excelências Legislar sob o assunto.

Portanto, tem-se como conclusão ao presente parecer que o mais indicado pela análise jurídica realizada, é que não fora encontrado nenhum vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, cabendo o Plenário Soberano apreciar ou não.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Aldeias – Altas, 14 de Maio de 2025.

JUVENILDO CLIMACO Assinado de forma digital por
ARAUJO JUVENILDO CLIMACO ARAUJO
JUNIOR:02527801323
JUNIOR:02527801323 Dados: 2025.05.14 15:20:15
-03'00'

JUVENILDO CLÍMACO ARAÚJO JÚNIOR

OAB – MA 14.663



CÂMARA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, ESTADO DO MARANHÃO.

PARECER

Do Projeto de Lei nº 08/2025. (DO LEGISLATIVO)
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

*Emitir Parecer Aprovado
ao Projeto de Lei nº 08/2025 de 08 de Maio de 2025 que "Concede redução de 40% (quarenta por cento) nos valores da contribuição para o custeio de iluminação pública, fixados no anexo I, na Lei nº 394, de 18 de novembro de 2.021, e dá outras providências". (Análise ao Veto do Chefe do Executivo – Inconstitucionalidade de Forma Orgânica).*

PARECER Nº 08/2025.

DATA DE ENTREGA: 06/08/2025

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 08/2025.

AUTOR DA MATÉRIA: Poder Legislativo Municipal, Vossa Senhoria (LUCIANO DOS SANTOS).

EMENTA DA MATÉRIA: "(Análise ao Veto do Chefe do Executivo – Inconstitucionalidade de Forma Orgânica)". Ao Projeto de Lei nº 08/2025 de 08 de Maio de 2025 que "Concede redução de 40% (quarenta por cento) nos valores da contribuição para o custeio de iluminação pública, fixados no anexo I, na Lei nº 394, de 18 de novembro de 2.021, e



dá outras providências".

RELATORA: GISELE CRISTINA DOS REIS AMORIM

INTRODUÇÃO

O presente parecer visa analisar a legalidade e a plausibilidade dos argumentos que fundamentaram o veto integral do Executivo ao Projeto de Lei nº 08/2025. É importante ressaltar que o veto integral é uma prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no artigo 66 da Constituição Federal, que possibilita ao Executivo manifestar sua posição sobre a conveniência e a oportunidade de determinada legislação.

CONTEXTO DO VETO

O projeto de lei 08/2025, traz em seus artigos, a possibilidade de redução linear, ante a viabilidade da existência de saldo financeiro de exercícios anteriores em conta vinculada para o custeio dos serviços de Iluminação Pública.

No entanto, o Executivo optou por vetar integralmente todos os dispositivos, com o objetivo de evitar insegurança jurídica, uma vez que a redação original ao seu ver, apresenta inconstitucionalidade de forma orgânica, ante o vício de iniciativa quanto à matéria em comento, "matéria tributária" – Inciso IV, art. 45 da Lei Orgânica do Município – Compete Privativamente ao Prefeito.

A proposta do veto visa impedir a redução proposta dos 40% nos valores de contribuição para o Custo de Iluminação Pública.

No entanto o apresentado no veto, não merece prosperar, uma vez que o art. 25 da Lei Organica Municipal dita:

Art. 25 - Compete à Câmara Municipal dispor sobre a sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, com



sanção do Prefeito, quando couber, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

I –sistema tributário municipal. (grifo nosso)

Dito isso, entendo por o impedimento na lei e de criar, iniciar (se observado ao “pé da letra”, podendo a redução ser sim proposta pela Egrégia Casa.

RELATÓRIO

O artigo 149-A, da Constituição Federal instituiu a COSIP - Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública, espécie de tributo "sui generis", como já decidido pelo STF (RE 573675/SC), e incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública efetuada pelo Município, cabendo à municipalidade dispor, através de lei específica, a forma de cobrança e a base de cálculo, é o que foi feito na Lei Municipal nº 4.118/02.

O art. 149-A, da CF, tem a seguinte redação:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o 'caput', na fatura de consumo de energia elétrica.



Por outra banda, convém mencionar que na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu no que concerne ao ordenamento territorial, planejamento e da ocupação do solo urbano, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, conforme previsto no artigo 24, inciso V, e o art. 30, incisos I, II e III, todos da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei

No mesmo sentido, a disciplina contida na LOM não impossibilita a pretensão, uma vez que também é dever do Legislativo Municipal dentre inúmeras por legislar sobre assuntos de interesse local, fiscalizar o Poder Executivo e deliberar sobre questões de interesse do município.

Sua função é fundamental para o funcionamento do sistema político e a gestão dos interesses da comunidade local, proteções a requisição de serviços ou implantações e reduções que identificar necessárias para a melhoria da sociedade Aldeias Altense e proporcionar respeito, conscientização, esclarecimento e informação dos direitos.

Por fim, a Câmara Municipal na sua função legislativa: é responsável por elaborar, discutir, aprovar e modificar leis de interesse local, como leis sobre tributos, serviços públicos, orçamento, entre outros



Ademais, este é o entendimento majoritário na doutrina:

A base de cálculo, na definição de **MISABEL ABREU MACHADO DERZI**, em brilhante nota ao clássico de **ALIOMAR BALEEIRO**, é "a ordem de grandeza que, posta na consequência da norma criadora do tributo, presta-se a mensurar o fato descrito na hipótese, possibilitando a quantificação do dever tributário, sua gradação proporcional à capacidade contributiva do sujeito passivo e a definição do tipo tributário". (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 7^a ed. rev. e compl. à luz da Constituição de 1988 até a Emenda Constitucional n.º 10/1996. Rio de Janeiro, Forense, 1997, p.510).

Pelo que se vê, a base de cálculo é uma grandeza escolhida pelo legislador, que a insere na norma tributária, com o fim de possibilitar a quantificação do tributo, podendo a mesma ser modificada **se existir arrecadação excessiva de alíquota, o que causaria o diverso do pretendido a sua criação**, ou seja, injusta e ilegal.

Por fim realizadas pesquisas, foram encontradas inúmeros projetos de Lei em diversas cidades, que abordam a redução da taxa de Iluminação Pública, como por exemplo, em Cruzeiro do Iguaçu, Quixeramobim, Assaí, Tubarão, Santa Luzia, dentre outras.

CONCLUSÃO

Emitimos parecer Javoranef ao Projeto de Lei nº 08/2025, uma vez que não foi encontrada nenhuma vedação à finalidade do projeto na Lei Orgânica Municipal ou Regimento Interno o projeto de lei poderá ser reapresentado, para nova apreciação.

Diante do exposto, o voto parcial ao Projeto de Lei nº 08/2025 se apresenta como uma medida ilegítima conforme fundamentação apresentada. Os argumentos do Executivo, que visam proteger o interesse



público, garantir a legalidade e a adequação orçamentária, são plausíveis e devem ser respeitados.

Mais quanto ao impedimento na matéria, não vejo dessa forma, ante a observação legal do art. 25, inciso da Lei Orgânica Municipal, Recomenda-se o questionamento do voto em plenário (dando atenção especial as palavras do autor da Lei Luciano dos Santos), considerando a necessidade de harmonização entre os interesses públicos, as disposições legais e sua possibilidade. X

RECOMENDAÇÕES FINAIS

Sugerimos que, caso o legislativo deseje, os dispositivos vetados possam ser revistos e, eventualmente, modificados (SE NECESSÁRIO), de modo a esclarecer que não tem fundamento as preocupações levantadas pelo Executivo, quanto a constitucionalidade, uma vez que a Própria Lei Orgânica Municipal permite a participação desta Inclita casa na pretensa Aprovação do Projeto de Lei nº 08/2025.

Por fim, diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, opinou por Aprovação dos seus membros, pela

do Projeto de Lei nº 08 de 08 de Maio de 2025, de autoria da Vossa Senhoria (Luciano dos Santos).

É o voto.

Aldeias Altas – MA, 06 de Agosto de 2025.



Daniel Pedro da Silva

Daniel Pedro da Silva () SIM

PRESIDENTE () NÃO

Gisele Cristina dos Reis Amorim

Gisele Cristina dos Reis Amorim () SIM

RELATORA () NÃO

Francisco Jerlan Silva Costa () SIM

MEMBRO () NÃO